



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000608/2004-18
Recurso nº. : 141.568
Matéria : IRPJ – EX.: 1999
Recorrente : MG MASTER LTDA. (SUCESSORA DA CRIS SPORTS LTDA. - CNPJ
97.502.496/0001-33)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.599

PRELIMINARES - VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 9º, § 1º DO DECRETO Nº 70.235/72 – Não há nulidade no auto de infração sob o argumento de que ocorreram vários lançamentos de ofício relativos ao mesmo sujeito passivo, pois, à época do fato gerador, os sujeitos passivos eram empresas distintas, sendo que, posteriormente ao nascimento da obrigação tributária, tais empresas foram sucedidas e se tornaram apenas uma. Além disso, não se vislumbra violação ao disposto no artigo 9º, § 1º do Decreto nº 70.235/72.

RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – Os elementos que demonstram a efetivação do devido processo legal estão presentes in casu, pois a partir da lavratura do auto de infração, foi assegurado ao contribuinte o amplo direito de defesa, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a final decisão a ser proferida na esfera administrativa.

DECADÊNCIA – FRAUDE COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN – Nos termos do entendimento uníssono desta Colenda Câmara, a caracterização de fraude enseja a aplicação da contagem do prazo decadencial que está disposta no artigo 173, I, do CTN.

PAES – INCLUSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO – A averiguação do cabimento ou não da inclusão de débitos ao programa especial de parcelamento - PAES, deve ser feita pelo órgão responsável. Cabe ao Egrégio Conselho de Contribuintes apenas a análise de espontaneidade.

IRPJ – RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA – MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO – A responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional e da lei ordinária (Decreto nº 1.598/1977, art. 5º) restringe-se aos tributos não pagos pela sucedida. A transferência de responsabilidade sobre multa fiscal somente se dá quando ela tiver sido lançada antes do ato sucessório, porque, neste caso, trata-se de um passivo da sociedade incorporada, assumido pela sucessora.

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido.

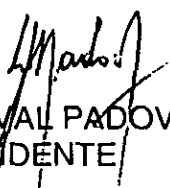


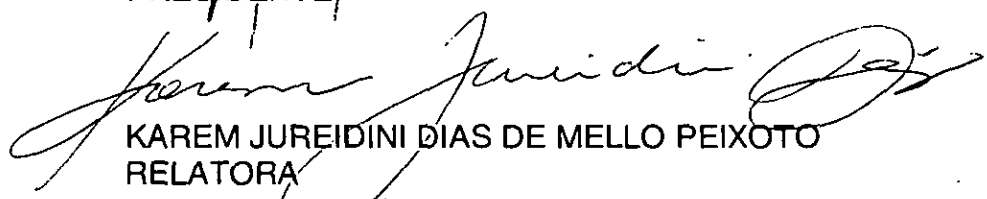
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000608/2004-18
Acórdão nº. : 108-08.599

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MG MASTER LTDA. (SUCESSORA DA CRIS SPORTS LTDA. - CNPJ 97.502.496/0001-33).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000608/2004-18

Acórdão nº. : 108-08.599

Recurso nº. : 141.568

Recorrente : MG MASTER LTDA. (SUCESSORA DA CRIS SPORTS LTDA. - CNPJ
97.502.496/0001-33)

RELATÓRIO

Contra MG MASTER LTDA. (SUCESSORA DA CRIS SPORTS LTDA. - CNPJ 97.502.496/0001-33) foi lavrado Auto de Infração, com a conseqüente formalização de créditos tributários relativos à multa isolada pela falta de recolhimento das antecipações mensais referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado por levantamento de balancetes de suspensão e redução no ano-calendário de 1998.

A infração em referência é, em verdade, reflexo da autuação formalizada através do Processo Administrativo nº 10680.000619/2004-06, referente à apuração de omissão de receita entre janeiro e agosto de 1998, caracterizada pela falta de contabilização de receitas de vendas, constatadas pelo confronto entre as vendas reais apuradas nos boletins de caixa da loja, retidos por ocasião do cumprimento dos Mandados Judiciais de busca e apreensão nºs 018/2002 e 019/2002, da 4ª Vara Federal de Minas Gerais e os valores escriturados/declarados pelo contribuinte na DIRPJ/1998. Em vista desta suposta omissão, constataram as Autoridades Fazendárias ter a Recorrente incorrido em falta de pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, sendo imputada multa isolada de 150% sobre a falta de recolhimento apurada.

Ressalte-se que em razão das sucessivas incorporações realizadas pela Recorrente, os lançamentos foram efetuados um para cada empresa incorporada, totalizando 24 autuações relativas à omissão de receita, e 46 decorrentes da aplicação de multa isolada pelo não recolhimento de antecipações



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000608/2004-18

Acórdão nº. : 108-08.599

mensais. O caso em voga refere-se apenas às infrações supostamente cometidas por uma das empresas incorporadas, qual seja, a Cris Sports Ltda.

Intimada em 22.12.2003, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação, aduzindo, grosso modo, as seguintes razões:

(i) Preliminarmente, alega nulidade do auto de infração, nos termos do disposto no artigo 9º, § 1º do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que foram lavrados cerca de 70 autos de infração contra a mesma empresa, o que dificulta sua defesa, notadamente em face às incorporações havidas, impossibilitando a identificação de seus débitos, violando, ainda, o artigo 59, II do Decreto nº 70.235/72;

(ii) Ainda em sede preliminar, alega a Recorrente ter ocorrido a decadência a teor do que prescreve o artigo 150, § 4º do CTN, tendo em vista que o auto de infração refere-se a períodos do ano calendário de 1998, e o auto de infração só foi lavrado em dezembro de 2003;

(iii) Os débitos objeto do presente processo foram incluídos no PAES, não havendo, portanto, que se falar na procedência do lançamento realizado;

(iv) Não há ainda que se falar em imposição de penalidades já que o trabalho fiscal foi concluído após adesão ao PAES, sendo certo que tais débitos já estavam confessados e parcelados;

A aplicação de multa no percentual de 150% representa confisco, em desrespeito ao artigo 150, IV da Constituição Federal;

(v) Não há que se falar ainda em hipóteses de fraude, tendo em vista a adesão ao parcelamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000608/2004-18

Acórdão nº. : 108-08.599

Em vista do exposto, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, houve por julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO P/ HOMOLOGAÇÃO. NORMA GERAL.

Não estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, para fins de contagem do prazo decadencial, aplica-se regra geral, segundo a qual o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Responsabilidade Tributária por Sucessão.

A empresa sucessora (incorporadora) responde por todos os tributos e demais penalidades devidas pela sucedida alcançando todos os fatos jurídicos tributários (fato gerador) verificados até a data da sucessão, ainda que a existência do débito tributário venha a ser apurada após aquela data.

Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: Multa Isolada.

No caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento da CSLL, determinada sobre a base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado, no ano-calendário correspondente, base de cálculo negativa, será aplicada a multa isolada de acordo com determinações legais.

Multa Qualificada.

Declarando a menor seus rendimentos, o contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Esta prática sistemática, adotada durante anos consecutivos, caracteriza a conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71, inciso I, e 72 da Lei nº 4.502/64.

Lançamento Procedente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000608/2004-18

Acórdão nº. : 108-08.599

Intimada em 13.05.2004 acerca da referida decisão, a ora Recorrente apresentou, seu Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão de primeira instância administrativa, refutando os argumentos da D. Julgador, alegando, para tanto, os mesmo fatos já expostos em sua Impugnação, acrescentado-se o fato de ser arbitrária e ilegal a presunção de ocorrência de fraude, com vistas à redução da multa de ofício agravada.

Ainda, posteriormente a apresentação do Recurso, a Recorrente apresentou memorial com inovação argumentativa, a qual acato por ser anterior ao julgamento deste processo por este E. Conselho de contribuintes, bem como pela aplicação dos Princípios da Ampla Defesa e da Verdade Material. Neste ponto, relato que a inovação refere-se ao argumento de que não cabe a multa isolada, tampouco e principalmente nos casos de sucessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000608/2004-18
Acórdão nº. : 108-08.599

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento e passo a julgar.

No que concerne à alegação da Recorrente acerca da nulidade do auto de infração, tendo em vista o número de lançamentos de ofícios relativos ao mesmo sujeito passivo, decido por afastá-la, já que se trata de sucessão de empresas, as quais, à época do fato gerador das exações em tela, eram empresas distintas, sendo certo que, apenas posteriormente à ocorrência do fato gerador, foram sucedidas e se tornaram apenas uma empresa. Assim, afirmo correto o procedimento fiscal adotado, o qual seja, lavratura de autos de infração em nome da empresa sucessora, separadamente para cada sucedida.

Também não há nulidade por suposta infringência ao devido processo legal, como aduziu a Recorrente, visto que este princípio é traduzido na efetivação de um processo administrativo em que: (i) seja assegurada a estrita observância das leis sob o aspecto formal e material; (ii) haja equilíbrio entre as partes, consoante determina um Estado Democrático de Direitos; (iii) esteja submetido a um julgamento isento, imparcial e justo, como ocorre nos Conselhos de Contribuintes; e (iv) sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa. *In casu*, todos os elementos que traduzem a efetivação do devido processo legal estão presentes, como devem estar, com a abertura do amplo direito de defesa a partir da lavratura do auto e com garantia de suspensão da exigibilidade do crédito tributário



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000608/2004-18

Acórdão nº. : 108-08.599

até final decisão na esfera administrativa, sendo assim, descabida a alegação de violação ao devido processo legal.

Quanto à alegação da Recorrente de que se operou o instituto da decadência do direito do fisco em constituir eventuais créditos tributários devidos, deve-se lembrar que a decadência tem como fundamento impedir que os efeitos de determinada relação jurídica se prolonguem no tempo indefinidamente, a fim de resguardar o contribuinte de lançamentos extemporâneos, preservando, assim, a estabilidade e previsibilidade necessária para que se desenvolvam as relações entre o Estado e o particular. É, ela, a perda de um direito, o instituto que dá causa à extinção da obrigação tributária, atendendo ao princípio constitucional da segurança jurídica.

De tal maneira, mencionado instituto de direito se presta a atribuir definitividade às relações jurídicas, inclusive às relações tributárias, impondo limite temporal à atividade Administrativa de lançar e constituir o crédito tributário nos termos em que delineado pelo Código Tributário Nacional.

Nesse passo, é importante destacar que a regra geral a ser aplicada está elencada no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação tributária atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000608/2004-18

Acórdão nº. : 108-08.599

Com efeito, em um primeiro momento, o referido artigo, ao ser aplicado no caso em tela, implicaria no cancelamento do lançamento de ofício. Entretanto, restou comprovada a fraude no presente caso (insuficiência de recolhimentos por estimativa mensal, uma vez que houve omissão de receitas no PA nº 10680.000619/2004-06). Neste ponto, até pelo princípio da economia processual, reporto-me ao Processo Administrativo nº 10680.000531/2004-86, julgado por esta 8ª Câmara (Acórdão nº 108-08507, de 20/10/2005) e decorrente dos mesmos procedimentos adotados para as sucedidas da Recorrente.

Dessa forma, deve-se atentar para o fato que, havendo comprovada ocorrência de fraude, a regra da decadência a ser aplicada é aquela tratada no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. De fato, há tempos esta Câmara fixou o entendimento de que a caracterização de fraude, suficiente para ensejar a aplicação de multa agravada e deslocar a contagem do prazo decadencial para o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, só é possível quando suportada por elementos que demonstrem, indubitavelmente, ter o contribuinte agido com evidente intuito de lesar o fisco.

Isto porque, a referida regra também foi aplicada ao Processo Administrativo nº 10680.000619/2004-06 - IRPJ, do qual é decorrente o auto de infração ora tratado. Nesse passo, como bem aduzido pela Recorrente, a multa isolada aqui aplicada é decorrente da autuação principal relativa ao IRPJ, e assim o prazo decadencial para a formalização do lançamento de ofício em tela, seguirá a sorte do auto de infração principal (Processo Administrativo nº 10680.000619/2004-06 - IRPJ). De fato, há tempos esta Câmara fixou o entendimento de que a caracterização de fraude, suficiente para ensejar a aplicação de multa agravada e deslocar a contagem do prazo decadencial para o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, só é possível quando suportada por elementos que demonstrem, indubitavelmente, ter o contribuinte agido com evidente intuito de lesar o fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000608/2004-18
Acórdão nº. : 108-08.599

Neste passo, considerando-se que restou comprovado o intuito de lesar o fisco, há que se aplicar a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, pela qual adota como termo inicial para contagem de prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Assim, considerando que a exação em tela refere-se ao ano-calendário de 1998, e ainda, atentando-se para o fato de que o lançamento de ofício relativo ao presente processo administrativo deu-se em 22/12/2003, conclui-se, certamente, que não se operou o instituto da decadência no presente caso. Assim, afasto a preliminar argüida.

Quanto à inclusão do suposto débito lançado no PAES – Parcelamento Especial, deve-se atentar para o fato de que, a averiguação do cabimento ou não da inclusão de débitos no referido programa de parcelamento, deve ser feita pelo órgão responsável desse programa. Fato é que, está ao alcance deste Tribunal Administrativo apenas a análise do lançamento de ofício, de montantes não declarados espontaneamente e, por consequência, da insuficiência de recolhimentos por estimativa mensal, ao menos até a abertura e notificação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Ademais, devo ressaltar que a referida inclusão no PAES ocorreu após a perda da espontaneidade pela Recorrente. Assim, deve-se afirmar que, para que exista o pagamento espontâneo de débitos pelo contribuinte, a constituição do crédito tributário e o citado pagamento, ainda que na forma parcelada, deverá ocorrer antes do início do procedimento fiscalizatório, sendo então, irrelevante o momento da finalização da autuação, pois se deve atentar para a data de seu início. Sendo assim, não há que se falar em espontaneidade.

Ainda insurge-se a Recorrente contra a aplicação da multa qualificada nos percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), por considerá-la confiscatória, em virtude de sua adesão ao PAES, supostamente ilidir a penalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000608/2004-18
Acórdão nº. : 108-08.599

Cabe-me ressaltar neste ponto, que a aplicação da multa no percentual de 150% calculada sobre o valor total do tributo, adveio de falta de contabilização pela Recorrente de valores auferidos com a venda de seus produtos comercializados, caracterizando omissões de receitas, no período de janeiro a agosto de 1998. Tais omissões, além de originarem o lançamento de ofício principal, foram cabalmente demonstradas nos autos do processo administrativo principal, com documentos retidos por ocasião do cumprimento dos Mandados Judiciais de busca e apreensão nºs 018/2002 e 019/2002, expedidos pela 4ª Vara Federal de Minas Gerais.

Destarte, o lançamento da multa qualificada, no percentual de 150%, foi minuciosamente justificado nos autos do Processo Administrativo nº 10680.000531/2004-86, conclusões estas que, como já dito, se aplicam ao presente caso. Neste passo, não há como se afastar a imputação da multa agravada pelo argumento acima exposto.

No que tange à alegação de ofensa ao princípio do não confisco, entendo que não cabe sua aplicação às multas, mas tão somente ao principal. Não tendo as multas natureza tributária, mas sim punitiva, não devem jamais ser submetidas à limitação do aludido princípio. Estas devem sempre obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo aplicadas como forma de punição ao ato contrário à lei, calcadas pela infração cometida pelo contribuinte. E, vale ressaltar, não é porque a infração cometida no caso em tela está relacionada diretamente à matéria tributária, que o princípio do não confisco – veiculado unicamente aos tributos – deverá ser aplicado também à punição relativa esta infração.

Noutro giro, quanto ao cabimento da multa isolada, entendo por bem lembrar o posicionamento que tenho adotado quanto ao lançamento desta nos casos de não recolhimento das antecipações mensais relativas ao IRPJ e à CSLL, especificamente após o encerramento do ano-calendário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000608/2004-18
Acórdão nº. : 108-08.599

Nesse âmbito, a par do meu entendimento quanto à inaplicabilidade da multa isolada, verifica-se que no caso concreto, o lançamento questionado é decorrente do Processo Administrativo nº 10680.000619/2004-06, referente à apuração de omissão de receita entre janeiro e agosto de 1998, caracterizada pela falta de contabilização de receitas de vendas. Em verdade, foi em razão da constatação desta omissão, que a fiscalização apurou, através do levantamento de balancetes de suspensão e redução, haver saldo de IRPJ a ser recolhido mensalmente.

Ao meu ver, o tributo efetivamente devido só é apurado ao final do exercício. Este saldo apurado é que corresponde à obrigação principal, e sobre ele deve ser aplicada a multa de ofício, se cabível.

Poderia, eventualmente, ser aplicada a multa de ofício isolada por descumprimento de obrigação acessória, caso a Recorrente não tivesse preenchido as declarações necessárias para levar ao conhecimento da fiscalização o tributo devido, o que não é o caso, não se tratando de acusação que lhe seja imputada. Assim, do breve exposto, verifica-se que a multa isolada *in casu* aplicada não corresponde nem à penalidade aplicada por descumprimento de obrigação principal, tampouco à penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória.

Desta feita, entendo que a aplicação da multa em virtude da ausência de recolhimento das antecipações mensais encontra-se dissonante com o artigo 113 do Código Tributário Nacional, o qual expressamente dispõe que a obrigação tributária ou é principal, ou é acessória. Impossível, portanto, subsistir multa que não corresponda a descumprimento de obrigação específica determinada pelo Código Tributário Nacional, sob pena de desrespeito aos princípios da legalidade e hierarquia das leis e ao disposto nos artigos 97 e 113 do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000608/2004-18
Acórdão nº. : 108-08.599

Mais ainda, e considerando que se trata o entendimento acima exposto de interpretação que não prevalece nesta Colenda Câmara, ressalto que, conforme antecipado no relatório, a autuação em questão refere-se, em verdade, à empresa Cris Sports Ltda, empresa incorporada pela ora Recorrente. De tal forma, não poderia a mesma responder pelo cumprimento de penalidade aplicada por conduta que a ela não pode ser vinculada.

Ora, o artigo 132 do Código Tributário Nacional estabelece claramente que a empresa sucessora por fusão, transformação ou incorporação de outra, somente responde pelos tributos devidos pela sucedida, e não pelas multas a ela aplicadas. Há, portanto, evidente exclusão da responsabilidade da incorporadora pelos atos praticados pela incorporada, já que não se trata de obrigação principal.

A propósito, sobre a impossibilidade de exigência de multa das empresas sucessoras por atos praticados pelas sucedidas, em razão da total falta de vinculação destas empresas com a conduta censurada, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão assim ementada:

"IRPJ – RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA – MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO – A responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional e da lei ordinária (Decreto nº 1.598/1977, art. 5º) restringe-se aos tributos não pagos pela sucedida. A transferência de responsabilidade sobre multa fiscal somente se dá quando ela tiver sido lançada antes do ato sucessório, porque, neste caso, trata-se de um passivo da sociedade incorporada, assumido pela sucessora."
(Acórdão CSRF/01-04.406, Primeira Turma, Rel. Cons. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sessão de 24.02.2003)

Diante de tais argumentos, afasto a aplicação da multa isolada, visto que no presente caso ocorreu sucessão de empresas, sendo certo que o lançamento da multa em tela ocorreu após a sucessão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000608/2004-18
Acórdão nº. : 108-08.599

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

